



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRA CINTIA MENEZES BRUNETTA

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo n° 1.00707/2025-08**

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Pedro Henrique Petry

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

**REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RELATO DE IRREGULARIDADES PROMOVIDAS PELO TCE/PE NO EDITAL N° 01/2025. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E CORRESPONDENTES AO CASO. ARQUIVAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INATIVIDADE OU DE MOROSIDADE NA ATUAÇÃO FINALÍSTICA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo na qual se questiona a atuação do MP/PE na análise de manifestação registrada junto à Ouvidora-Geral, noticiando possíveis ilegalidade praticada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Edital n° 01/2025 - TCE/PE.

2. Ausência de elementos comprobatórios de inércia, de omissão ou de excesso de prazo injustificado no agir ministerial, tendo havido o arquivamento da Notícia de Fato, após informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com a devida comunicação aos interessados.

3. Improcedência da Representação.

### 1. Relatório

Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Pedro Henrique Petry na qual alega suposta inércia por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, relativo à ausência de providências diante de suposta ilegalidade praticada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Edital n° 01/2025 - TCE/PE.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRA CINTIA MENEZES BRUNETTA

Nesse sentido, aduz o requerente, em apertada síntese, que o referido edital restringiu indevidamente as hipóteses legais de isenção da taxa de inscrição, omitindo diversas categorias previstas na Lei Estadual nº 14.538/2011.

Ademais, alega que, em que pese sucessivas impugnações perante a banca organizadora, Fundação Getúlio Vargas (FGV), assim como perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que *"recusaram-se expressamente a adotar qualquer providência para sanar a ilegalidade apontada"*, em 02/06/2025 acionou formalmente o Ministério Público do Estado de Pernambuco, tendo este permanecido inerte, sem adoção de medidas para correção da suposta ilegalidade.

Inicial acompanhada dos documentos de fls. 03/76.

O feito foi distribuído à minha relatoria em 4 de julho de 2025 (fl. 80).

Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Em resposta, foi apresentada a manifestação da Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos do MPPE (fls. 88/91).

É o relatório.

## **2. Mérito.**

A controvérsia diz respeito à verificação de eventual inércia/omissão ou excesso injustificado de prazo por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, notadamente na condução e no impulsionamento da representação formulada por Pedro Henrique Petry.

O requerente informa que, em 02 de junho de 2025, protocolou manifestação, registrada sob nº 2677180, perante a Ouvidoria do MPPE, endereçada ao 26º Promotor de Justiça da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRA CINTIA MENEZES BRUNETTA

Capital, relatando supostas irregularidades praticadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Edital nº 01/2025 - TCE/PE, sendo que, até o momento, nenhuma providência teria sido adotada.

Pois bem.

Em que pesem as alegações do autor, o exame dos autos não revela qualquer inércia do Ministério Público pernambucano a justificar a intervenção do CNMP.

Conforme explicitado nas informações juntadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, após o recebimento da representação formulada perante a Ouvidora do MPPE, protocolada sob o nº 2677180, foi devidamente instaurada a Notícia de Fato nº 01998.001.169/2025, que tramitou em conjunto com as Notícias de Fato nº. 01998.001.128/2025, 01998.001.128/2025 e 01998.001.323/2025, por se tratarem de matérias afetas.

Pontuou, ainda, que, *"em 29 de julho último, visando instruir o feito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, em face das atribuições previstas no inciso VII, do art. 10, da LOMPPE, solicitou informações ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas, as quais foram prestadas no último dia 04/08, sendo, nesta data, após a devida análise e, nos termos do §2º, do art. 3º, da Resolução RES-CSMP 03/2019, **PROMOVIDOS OS ARQUIVAMENTOS das referidas notícias de fato, com determinação para comunicação aos interessados"**.*

Nesse cenário, vê-se que o órgão ministerial exerceu suas atribuições de forma regular, adotando as providências pertinentes em tempo razoável e promovendo o arquivamento das Notícias de Fato com a devida ciência aos interessados. Não se vislumbra, portanto, a presença nem mesmo de indícios de deliberada inércia, omissão ou excesso de prazo hábeis a caracterizar infração de deveres funcionais.

Não obstante o requerente pleiteie, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a adoção de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE CONSELHEIRA CINTIA MENEZES BRUNETTA

providências junto ao MPPE, não é conveniente que o CNMP interfira na rotina funcional finalística dos Membros do MP Brasileiro. O princípio institucional da independência deve ser visto como uma garantia democrática estatuída em benefício de toda a sociedade, de modo que apenas casuística e fundamentadamente se admite ingerência externa na tomada de decisões do Promotor natural da causa, não se olvidando dos caminhos administrativos revisionais legalmente previstos aos quais se submetem tais deliberações.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**CÍNTIA MENEZES BRUNETTA**

Conselheira Relatora